

## REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

### SEÇÃO I

#### ATOS E FATOS DA VIDA CIVIL REGISTRÁVEIS

Art.1º. Serão registrados no Registro Civil:

- I. o nascimento;
- II. o casamento civil e os proclamas;
- III. a conversão de união estável em casamento;
- IV. o casamento religioso;
- V. o óbito;
- VI. a emancipação;
- VII. a interdição;
- VIII. a ausência;
- IX. a morte presumida;
- X. a opção de nacionalidade;
- XI.- a adoção;
- XII. o traslado de certidão de assento lavrado em repartição estrangeira ou em consulado brasileiro.

Parágrafo único- Esses atos serão registrados respectivamente:

- I. o nascimento, no Livro “A”;
- II. o casamento e a conversão de união estáveis em casamento, no Livro “B”;
- III. o casamento religioso com efeito civil, no Livro “B-Auxiliar”;
- IV. o óbito, no Livro “C”;
- V. o registro do natimorto, no Livro “C-Auxiliar”;
- VI. os proclamas, no Livro “D”;
- VII. a emancipação, a interdição, a ausência, a morte presumida, a opção de nacionalidade, o traslado de certidão de assento lavrado em repartição estrangeira ou em consulado brasileiro, no livro “E”.

## **SEÇÃO II**

### **DA ORDEM DE SERVIÇO**

#### **Subseção I**

##### **Guarda e responsabilidade**

Art.2º- A guarda e responsabilidade pelos registros e demais papéis é exclusiva dos oficiais, pelo que é vedada comercialização de dados por órgãos públicos ou particulares que a eles tenham acesso.

#### **Subseção II**

##### **Horário de atendimento ao público**

Art.3º. O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, nos dias úteis, por, no mínimo, 6 (seis) horas, em período fixado pelo juiz competente, e por sistema de plantão nos demais dias.

Parágrafo único. O plantão poderá realizar-se mediante convênio quanto à declaração de nascimento , de óbito e de natimorto.

#### **Subseção III**

##### **Escrituração**

Art.4º. Os registros serão lavrados sem abreviaturas, e seus números de ordem não serão interrompidos ao fim de cada livro, continuando indefinidamente nos seguintes da mesma espécie.

#### **Subseção IV**

##### **Leitura do registro e assinatura das partes e testemunhas**

Art.5º. Antes da assinatura dos assentos, os registros serão lidos às partes ou pelas partes e testemunhas, do que se fará menção.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, algum dos comparecentes não puder assinar, tomar-se-á sua impressão dactiloscópica à margem do assento, nele assinando alguém a rogo, com menção da ocorrência.

#### Subseção V

##### Identificação das partes

Art.6º. Nos atos far-se-á menção à identificação dos comparecentes, por uma das seguintes formas:

- a) mediante conhecimento pessoal do oficial;
- b) ou por apresentação de documento original de identidade, íntegro, sem rasuras.

Parágrafo único. Quando a identificação não puder ser feita por nenhuma das formas indicadas acima deverá atestar-se por duas testemunhas maiores (§ 5º do art. 215 do Código Civil).

#### Subseção VI

##### Comparecentes que não se expressam no idioma nacional e surdos-mudos

Art.7º. Se o oficial não entender o idioma ou linguagem com que o comparecente se expressa, deverá observar as seguintes formalidades:

- a) se o comparecente não souber a língua nacional, deve estar acompanhado por tradutor público juramentado com registro em Junta Comercial brasileira e, onde não houver, por pessoa que, a critério do oficial, seja idônea e conheça o idioma (§4º do art. 215 do Código Civil);
- b) se o comparecente for surdo-mudo alfabetizado, deve manifestar-se por escrito;
- c) se o comparecente for surdo-mudo que se comunique em LIBRAS, deverá acompanhar-se por intérprete, e se o oficial não puder aferir o conhecimento da linguagem, submeterá o caso ao juiz competente (Lei 10.436, de 24 de abril de 2002).

Parágrafo único. O oficial mencionará no registro o nome e a qualificação do tradutor ou intérprete.

#### Subseção VII

##### Interessados representados por procurador

Art.8º. Os interessados poderão ser representados por procurador nomeado por instrumento público ou particular com firma reconhecida, por autenticidade, para a prática dos seguintes atos (§§ 1º e 2º do art. 654 do Código Civil):

- a) declarar nascimento e óbito;
- b) requerer traslado de certidão lavrada no exterior;
- c) requerer habilitação para casamento;
- e) reconhecer paternidade (inc. II do art.1º da Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992).

Art.9º.Para a celebração de casamento, a procuração deve ser pública com poderes especiais e eficácia de 90 (noventa) dias (caput e § 3º do art. 1542 do Código Civil).

#### Subseção VIII

##### Certidões e informações

Art.10.Qualquer pessoa pode requerer certidão sem informar motivo ou interesse.

Parágrafo único. A certidão será lavrada e devidamente autenticada, pelo oficial ou seu substituto legal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, dela constando as alterações posteriores do assento, desde que não protegidas por sigilo (arts.17, 19 e 21, Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

Art.11.As certidões serão expedidas em uma das seguintes modalidades (art. 19 da Lei n. 6.015/1973 e art. 6º da Lei n. 8.560/1992):

I. em inteiro teor (cópia integral do registro);

II. em resumo ;

III. ou em relatório, conforme quesitos, da que, além dos elementos próprios da certidão em resumo , constarão os solicitados pelo requerente.

Parágrafo único. Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima ou não a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado ou em virtude de determinação judicial (§ 3º do art. 19 da Lei 6.015/1973).

Art.12.Os oficiais são obrigados a fornecer às partes as informações solicitadas (§2º do art. 16 da Lei n. 6.015/1973)

#### SEÇÃO III

##### PAGAMENTOS DE EMOLUMENTOS, GRATUIDADES E RESSARCIMENTO DOS ATOS GRATUITOS:

##### Subseção I

## Do recebimento de emolumentos

Art.13. Pelos atos que praticarem, os oficiais têm direito, a título de remuneração , aos emolumentos fixados na legislação aplicável, cujos valores constarão desses atos, emitindo-se recibos (*caput* e p.ún. da Lei n. 6.015/1973).

### Subseção II

#### Dos atos gratuitos

Art.14. São gratuitos:

- a) os registros de nascimento e de óbito e as respectivas primeiras vias de certidão (art. 30 da Lei n. 6.015/1973);
- b) a celebração do casamento;
- c) a habilitação para o casamento, seu registro e a primeira certidão, mediando declaração do interessado de não ter condições de arcar com as despesas correspondentes (§ 1º do art. 30, da Lei n. 6.015/1973 e p.ún. do art. 1.512 do Código Civil);
- d) as demais certidões de Registro Civil, para as pessoas cuja pobreza for declarada sob as penas da lei;
- e) os atos praticados em cumprimento de mandado, se houver referência expressa à concessão da gratuidade, bem como ao nome do beneficiário (inc. II do art. 3º da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950).

§1º. Gratuitos são apenas os atos expressamente assim previstos em lei (inc. II do art. 5º da Constituição Federal).

§2º. Das certidões isentas de emolumentos não constará referência a condição de pobreza ou semelhante (§ 4º do art.30 da Lei n. 6.015/1973).

§3º. O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou, tratando-se de analfabeto, a rogo, acompanhada, neste caso, da assinatura de duas testemunhas (§ 2º do art. 30 da Lei n. 6.015/1973).

### Subseção III

#### Compensação dos atos gratuitos

Art.15. A compensação obrigatória dos atos gratuitos será feita nas formas estabelecidas pelos Estados e Distrito Federal (art. 8º da Lei n.10.169, de 29de dezembro de 2000).

## SEÇÃO IV

### NASCIMENTO

#### Subseção I

#### Competência

Art. 16. São competentes para lavrar os registros de nascimentos:

- I. ocorridos no território nacional, se declarados no prazo, o registrador do local do parto ou da residência dos pais (art. 50 da Lei n. 6.015/1973); se declarado após prazo legal, o registrador do lugar da residência do interessado (art.46 da Lei n. 6.015/1973);
- II. ocorridos em navio ou aeronave brasileira, se registrados no diário de bordo, o registrador do local da residência dos pais (arts. 31 e 65 da Lei n. 6.015/1973, e art. 173 da Lei n. 7.565/1986) e, se não registrado a bordo, o oficial do local do destino ou o Consulado do lugar (art. 51 da Lei n. 6.015/1973);
- III. ocorridos em navio ou aeronave estrangeira, o registrador civil ou Consulado do local do desembarque (par. ún. do art.65 da Lei n. 6.015/1973);
- IV. de filho de militar ou assemelhado, em campanha, e de civil, quando em operação de guerra os cartórios do lugar não funcionarem, o registrador do local da residência do interessado (art. 66 da Lei n. 6.015/1973);
- V. de criança menor de um ano que falece antes de ser registrada, o registrador do local do óbito (§ 1º do art. 77 da Lei n. 6.015/1973);
- VI. em cumprimento de mandado de adoção, o oficial do local do registro primitivo ou, a pedido dos adotantes, o da residência destes (art. 46 da Lei n. 6.015/1973, e § 3º do art. 47 da Lei n. 8.069/1990).

Parágrafo único. Compete ao 1º Subdistrito do local de domicílio dos interessados o traslado de certidão de nascimento de criança nascida no exterior, cujos pais sejam estrangeiros, para fins de averbação de adoção.

#### Subseção II

#### Nascimento declarado no prazo

Art.17. O prazo para o registro é de 15 dias, quando o pai ou a mãe forem os declarantes (arts. 50 e 52, n. 2, da Lei n. 6.015/1973).

§ 1º. Esses prazos serão prorrogados por 3 meses, se o local do parto for distante mais de 30 quilômetros da sede do cartório (art. 50 da Lei n. 6.015/1973).

§ 2º. Decorrido o prazo legal para a declaração, o registro só poderá ser feito no local da residência do interessado (art. 46 da Lei n. 6.015/1973).

Art.18. Para que do registro constem a paternidade e a maternidade, se os pais forem casados entre si, qualquer deles pode ser o declarante, apresentando certidão de casamento para verificação da presunção legal, não se fazendo referência à natureza da filiação (arts. 1.597 do Código Civil e 5º da Lei n. 8.560/1990).

Art.19. Para que do registro constem a paternidade e maternidade, se os pais não forem casados entre si, a declaração deverá ser feita (incs. I e II do art.1º da Lei n. 8.560/1992):

- I. apenas pelo pai apresentando declaração de nascido-vivo, se o parto ocorreu em estabelecimento de saúde, ou declaração médica, no caso de parto domiciliar, dessas declarações devendo constar o nome da mãe;
- II. por ambos pessoalmente ou representados por procurador;
- III. apenas pela mãe, mediante apresentação de procuração, termo de anuência ou reconhecimento do pai.

§1º. Os maiores de 16 anos independem de assistência para reconhecer-se a paternidade.

§2º. Se a declaração for feita apenas pela mãe, sem procuração, termo de anuência ou reconhecimento do suposto pai, do registro só constará a maternidade, podendo, em apartado, declarar-se o nome e endereço do apontado pai, remetendo o oficial uma via da certidão de nascimento ao juiz competente (art.2º da Lei n. 8.560/92).

Art.20. O registro de nascimento ocorrido sem assistência médica ou fora de estabelecimento de saúde exige a presença de duas testemunhas. Se motivo houver para o oficial duvidar da declaração, poderá ir a casa do recém-nascido para confirmar o nascimento, exigir atestado médico ou da parteira que assistiu o parto ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido (item 9º do art. 54 e § 1º do art.52 da Lei n. 6.015/1973).

### **Subseção III**

#### **Registro de nascimento declarado fora do prazo legal (registro tardio)**

Art.21. Se o registrando tiver mais de 12 e menos de 16 anos, o registro deverá ser pedido por escrito assinado pelo requerente e por duas testemunhas, na presença do oficial. Para que conste a paternidade e a maternidade, se os pais eram casados entre si quando do nascimento e se for apresentada via original da declaração de nascido vivo que prove a maternidade, qualquer deles pode ser o requerente. Se não eram casados entre si, desde que apresentada via original da declaração de nascido vivo que prove a maternidade, o requerimento poderá ser feito apenas pelo pai, por ambos ou pela mãe, mediante apresentação de procuração, termo de reconhecimento ou anuência do pai (§ 1º do art. 46 da Lei n. 6.015/73, art. 1.597 do Código Civil e Lei 8.560/1992).

Parágrafo único. Não sendo apresentado documento que prove a maternidade, se os pais eram casados entre si quando do nascimento, qualquer deles poderá ser o requerente, e do registro constará ambos como genitores. Se não eram casados entre si e o requerimento for feito apenas por um dos genitores sem a anuência do outro, do registro só constará o genitor requerente.

Art.22. Se o registrando for maior de 16 anos, poderá requerer pessoalmente seu registro (§ 3º do art. 50 da Lei 6.015/1973). A filiação só poderá constar do registro se for apresentada via original da declaração de nascido-vivo que prove a maternidade e certidão de casamento dos pais, provando que eram casados entre si por ocasião do nascimento, desnecessária, neste caso, a anuência de ambos. Não podendo ser apresentada a declaração de nascido-vivo, a referência à filiação dependerá da anuência dos pais e, não sendo possível obter a dos dois, só constará por genitor aquele que anuiu. Não se observando essa formalidade, a filiação só poderá constar do registro, se o juiz competente assim o autorizar (art. 1.597 do Código Civil e Lei n. 8.560/1992)

Art.23. O registro de nascimento de pessoas protegidas pelo estatuto do idoso poderá ser requerido pelo próprio interessado ou pelo representante do Ministério Público, e a filiação só poderá constar do registro mediante anuência dos pais ou de um deles, se for apresentada certidão de casamento que prove que eram eles casados entre si quando do nascimento, ou somente do que anuiu. Não sendo possível cumprir esta formalidade, a filiação só poderá constar do registro se o juiz competente assim autorizar (art. 1.597 do Código Civil e Lei n. 8.560/1992).

Art.24. A lavratura de nascimento de pessoas incapazes internadas em estabelecimentos psiquiátricos será requerida pelo representante do Ministério Público e, para que haja referência à filiação no registro, deverão ser observadas as formalidades do art. 23 (art. 1.597 do Código Civil e Lei 8.560/92)

Art.25. Se o registrando tiver idade igual ou superior a 12 anos, o oficial deverá entrevistá-lo e verificar se ele se expressa em idioma nacional e conhece razoavelmente o local indicado como o de sua residência; entrevistar os pais, quando o caso, para explicarem o motivo do atraso para declarar o nascimento, e as testemunhas a fim de verificar se conhecem o registrando e se sabem da inexistência de registro anterior, certificando o teor das entrevistas ao pé do requerimento. Quando for apresentada via original da declaração de nascido vivo expedida por estabelecimento de saúde quando do nascimento, o oficial poderá dispensar as entrevistas.

Art.26. Se o oficial suspeitar da falsidade da declaração poderá exigir prova suficiente e, persistindo a suspeita, encaminhará o requerimento ao juiz competente (§§ 3º e 4º do art. 46 da Lei n. 6.015/1973).

#### **Subseção IV**

##### **Registro de nascimento de indígena**

Art.27. O registro poderá ser requerido pelo próprio interessado, se falar português, ou por representante da FUNAI.

§ 1º. Para atribuição de nome, prenome e filiação do indígena deverão observar-se as peculiaridades, admitindo-se que conste o nome da tribo ou aldeia, e a etnia.

§ 2º. Havendo registro administrativo, servirá como documento hábil para o registro (arts. 12 e 13 da Lei n. 6.001/73).

§ 3º. A lavratura do registro de nascimento de indígena deverá ser comunicada à FUNAI.

Art.28. Se o oficial tiver motivo para duvidar da declaração ou vislumbrar situação que possa indicar fraude, deverá submeter o caso ao juiz competente.

#### **Subseção V**

##### **Declaração de nascimento feita em estabelecimento de saúde**

Art.29. Mediante convênio firmado entre estabelecimentos de saúde e o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, poderão ser instaladas “Unidades interligadas” para recepção de dados, remessa e impressão de certidões de nascimento e de óbito.

#### **Subseção VI**

##### **Nascimentos ocorridos a bordo de navios ou aeronaves e em campanha**

Art.30. Para a lavratura dos registros de nascimento ocorrido a bordo de navios ou aeronaves e em campanha

deverão observar-se as seguintes formalidades:

- I. se o navio ou aeronave for brasileiro e o nascimento tiver sido registrado no diário de bordo, o registro será feito à vista de cópia do assento apresentada pelo declarante ou enviada pelo Ministério da Justiça ( arts. 31 e 65 da Lei n. 6.015/1973), e, se não tiver sido registrado no diário de bordo, deverá ser declarado em até cinco dias após a chegada do navio ou aeronave, para a sua lavratura aplicando-se o disposto no art. 16 desta Normativa (art.51 da Lei n. 6.015/1973);
- II. se o navio ou aeronave for estrangeiro, o registro observará as formalidades previstas no art. 16 desta Normativa;
- III. tratando-se de filho de militar ou assemelhado em campanha e de civil, quando em operação de guerra, se o Registro Civil estiver fechado, o registro será lavrado a requerimento do interessado com observância do disposto no art. 16 desta Normativa ou mediante traslado do assento lançado em livro próprio da administração militar (art. 66 da Lei n. 6.015/1973).

Parágrafo único. No caso do inciso II , deverá constar a observação: "Brasileiro nato, conforme os termos da alínea c do inciso I do art. 12, *in limine*, da Constituição Federal."

## **Subseção VII**

### **Nome**

Art.31. O nome será formado pelo prenome e sobrenome de um ou ambos os pais, em qualquer ordem.

Parágrafo único. O oficial poderá recusar registrar prenome suscetível de expor o portador ao ridículo, e se os pais não concordarem com a recusa, o caso será submetido à autoridade judicial (par.ún. do art. 55 da Lei n. 6.015/1973 e art. 16 do Código Civil).

## **Subseção VIII**

### **Registro de nascimento decorrente de adoção**

Art.32. Tratando-se de adoção de menor, será cancelado, à vista de mandado judicial, o registro original, lavrando-se outro, com o nome dos pais adotivos, proibida a referência à origem da filiação (art. 47 da Lei n. 8.069/1990).

Art.33. No caso de adoção de criança nascida no exterior, será trasladada a certidão estrangeira, e, à sua margem, será feita averbação em cumprimento de mandado judicial.

Parágrafo único. Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro (§ 3º do art. 47 da Lei n. 8.069/1990).

## **Subseção IX**

### **Averbações a serem feitas em registros de nascimento**

Art.34. À margem dos registros de nascimento serão averbados:

I. a substituição de prenome (§7º do art. 57 e art. 58 da Lei n. 6.015/1973);

II. a alteração de nome (arts. 56 e 57 da Lei n. 6.015/1973);

III. o nome abreviado usado como firma comercial registrada ou atividade profissional (§1º do art. 57 da Lei n. 6.015/1973)

IV. o acréscimo do sobrenome de companheiro, com que se viva em união estável com impedimento para o casamento (§2º do art. 57 da Lei n. 6.015/1973);

V. a existência de sentença concessiva de alteração de nome, sem referência ao nome alterado, em caso de coação ou ameaça por contribuição na apuração de crime (art. 57 da Lei n. 6.015/1973);

VI. a alteração do nome após a cessação da coação que deu causa à alteração (arts. 57 e 58 da Lei n. 6.015/1973);

VII. a alteração de nome por acréscimo de sobrenome do padrasto ou da madrasta (§ 8º do art. 57 da Lei n. 6.015/1973);

VIII. o reconhecimento de filiação (n. 4 do art. 102 da Lei n. 6.015/1973) ;

IX. a exclusão da filiação (n. 4 do art.102 da Lei n. 6.015/1973);

X. a perda e a reaquisição da nacionalidade brasileira (n. 4 do art.102 da Lei n. 6.015/1973);

XI. a perda e a suspensão do poder familiar (n. 6 do art. 102 da Lei n. 6.015/1973);

XII. a adoção de maiores;

XIII. a alteração de patronímico paterno ou materno em decorrência do casamento (Lei n. 8.560/1992);

XIV. a guarda.

## **Subseção X**

### **Anotações que serão feitas no registro de nascimento**

Art.35. Serão objeto de anotação, feita mediante comunicação do oficial que a lavrou ou por meio de apresentação, pelo interessado, da certidão original atualizada, da qual uma cópia autenticada ficará arquivada:

I. o casamento, com a alteração do nome do cônjuge (art. 107 da Lei n. 6.015/1973);

II. a nulidade, a anulação, a separação, o restabelecimento da sociedade conjugal e o divórcio (§1º do art. 107 da Lei n. 6.015/1973);

III. a emancipação (§ 1º do art. 107 da Lei n. 6.015/1973);

IV. a interdição (§ 1º do art. 107 da Lei n. 6.015/1973);

V. a ausência (§ 1º do art.107 da Lei n. 6.015/1973);

VI. a morte presumida;

VII. o óbito (art. 107 da Lei n. 6.015/1973).

### **Subseção XI**

#### **Elementos que devem constar do registro de nascimento**

Art.36. Dos registros de nascimento constará:

I. a data do registro;

II. o nome, a nacionalidade, a profissão, a natureza e o número do documento de identidade, a residência e o domicílio do declarante;

III. o dia, o mês, o ano, a hora, se possível determiná-la, o local, o município e a unidade federativa do nascimento;

IV. o sexo do registrando;

V. o nome do registrando;

VI. o nome, a naturalidade, a profissão, o endereço e o domicílio dos pais, e a idade completa da mãe por ocasião do parto;

VII. o nome dos avós;

VIII. o número da declaração de nascido-vivo;

IX. a referência, quando o caso, ao fato de o registrando ser gêmeo;

X. o nome, o estado civil, a profissão, a natureza e o número de documento de identidade, a residência e o domicílio de duas testemunhas, em caso de parto sem assistência médica.

### **Subseção XII**

#### **Certidões de nascimento em breve relatório**

Art.37. Da certidão de nascimento deverão constar:

- I. o nome do registrado;
- II. o número da matrícula;
- III. o dia, o mês, o ano, o município e a unidade da federação do nascimento;
- IV. o município e a unidade da federação do registro;
- V. o sexo do registrado;
- VI. o nome e a naturalidade dos pais;
- VII. o nome dos avós;
- VIII. quando o caso de o registrado ser gêmeo, o nome do irmão e o número da matrícula;
- IX. o número da declaração de nascido-vivo
- X. referência a averbações e anotações ,
- XI. o nome do ofício, o do oficial, o do município e o da unidade da federação, o endereço e assinatura.

Art.38. Não podem constar das certidões de nascimento, sem prévio despacho judicial:

- I. a legitimação por subsequente casamento dos pais (arts. 18 e 45 da Lei n. 6.015/1973);
- II. a alteração de nome por colaboração na apuração de crime-(art. 18 e § 7º do art. 57 da Lei n. 6.015/1973);
- III. a legitimação adotiva (arts. 18 e 95 da Lei n. 6.015/1973);
- IV. o estado civil, o lugar e o cartório do casamento dos pais, a natureza da filiação e a referência à Lei n. 8.560/1992 (§ 1º do art. 6º);
- V. a referência a registro decorrente de adoção e expedição de certidão de registro cancelado.

### **Subseção XIII**

#### **Declaração de nascido-vivo**

Art.39. Não se devem recusar declarações de nascido-vivo por equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe ou outras informações relevantes, ou de omissão do nome do recém-nascido ou do pai, ou de divergência entre o nome da criança constante da declaração e o escolhido pelos pais, prevalecendo este último, ou de divergência entre o nome do pai e o verificado nos termos da lei civil, não constituindo a declaração de nascido-vivo prova de presunção de paternidade (incs. I a V do § 1º e § 2º do art.54 da Lei n. 6.015/1973)

## **SEÇÃO V**

### **NATIMORTO**

Art.40-O registro de natimorto será feito à vista de declaração do interessado e apresentação da declaração médica de óbito, sendo facultado aos pais indicarem o nome a ser apostado à criança nascida morta. (art.1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e arts. 2º e 16 do Código Civil) .

## **SEÇÃO VI**

### **CASAMENTO**

#### **Subseção I**

##### **Competência**

Art.41. São competentes para:

- I. receber pedido e expedir certificado de habilitação, o oficial do Registro Civil do distrito da residência de um dos interessados (art. 67 da Lei n. 6.015/1973);
- II. registrar, afixar e mandar publicar edital de proclamas, os oficiais dos Registros Cíveis dos distritos da residência de cada um dos interessados (§ 4º do art. 67 da Lei n. 6.015/1973);
- III. registrar casamento civil, o oficial do Registro Civil do local da celebração (§6º do art. 67 da Lei n. 6.015/1973);
- IV. registrar casamento religioso com efeito civil, o oficial do Registro Civil habilitante (art. 73 da Lei n. 6.015/1973);
- V. receber requerimento, registrar e publicar edital e registrar conversão de união estável em casamento, o oficial do Registro Civil do local da residência dos requerentes.

#### **Subseção II**

##### **Pedido de habilitação de casamento e impugnação**

Art.42. O requerimento de habilitação será firmado por ambos os interessados, pessoalmente ou por meio de procurador, instruído com os documentos previsto no art. 1.525 do Código Civil e traslado de escritura de pacto antenupcial, se o regime for diferente do legal. (art. 67 da Lei n. 6.015/1973) .

Parágrafo único. Em se tratando de interessado estrangeiro, os documentos necessários serão os mesmos que os exigidos dos brasileiros (*caput* do art. 5º da Constituição Federal), devendo observar-se as formalidades legais,

podendo a certidão de nascimento, de casamento dissolvido por divórcio ou de óbito do cônjuge ser substituída por declaração do Consulado do país de origem.

Art.43. Se o Oficial, o Ministério Público ou terceiro impugnarem a habilitação, será ela submetida ao juiz. Autorizado o prosseguimento do processo habilitante, serão expedidos os editais de proclamas (arts. 1.526 e art. 1.527 do Código Civil).

### **Subseção III**

#### **Registro, afixação e publicação dos editais de proclamas**

Art.44. Estando em ordem a documentação ou determinado o prosseguimento da habilitação em caso de impugnação, os editais serão expedidos e afixados, por 15 dias, na unidade do Registro Civil, excluído da contagem do prazo o primeiro e incluído o último dia, publicando-se os editais pela imprensa local, se houver. Se os interessados residirem em distritos diferentes, a afixação e a publicação será feita em ambos (§§ 1º, 3º e 4º do art. 67 da Lei n. 6.015/1973 e arts.1.526 e 1.527 do Código Civil) .

### **Subseção IV**

#### **Expedição do certificado de habilitação**

Art.45. Não se opondo impedimento durante a afixação dos editais ou rejeitada eventual impugnação, o oficial habilitante expedirá o certificado de habilitação, mediante o qual os nubentes estarão aptos para se casarem dentro de 90 dias, em qualquer Registro Civil das Pessoas Naturais do País.

Parágrafo único. Residindo os nubentes em distritos diversos, o oficial habilitante só expedirá o certificado após receber do oficial do outro distrito certidão de que não se opôs impedimento ou de que se rejeitou impugnação (§§ 1º, 3º e 4º do art. 67 da Lei n. 6.015/1973; par.ún. do art. 1.526 e art. 1.527 do Código Civil).

### **Subseção V**

#### **Causas suspensivas**

Art. 46. Só os parentes dos nubentes, em linha reta ou colateral em segundo grau, podem arguir causa suspensiva por escrito, instruída com provas ou indicação de onde encontrá-las.

Parágrafo único. Suscitada a causa suspensiva, o oficial certificará os nubentes do teor da arguição, indicando nome do suscitante e as provas, facultando-se ao nubente pedido de prazo razoável para produzir, em juízo, prova contrária. Após, os autos serão remetidos ao juiz (art. 1.524, par. único do art. 1.526 e art. 1.529 do Código Civil).

Art. 47. Arguidas (Não ficaria melhor substituir por Havendo, já que os interessados podem requerer a não aplicação ainda que não forem arguidas para escolherem o regime de bens livremente?) causas suspensivas do casamento, podem os nubentes requerer ao juiz que não as aplique (par. ún. do art. 1.523 do Código Civil).

Art. 48. A inobservância de causas suspensivas não obsta o casamento, mas obriga os contraentes a observar regime da separação legal de bens (inc. I do art. 1.641 do Código Civil).

## **Subseção VI**

### **Impedimento**

Art. 49. Toda pessoa capaz pode opor impedimento ao casamento, até o momento de sua celebração (*caput* do art. 1.522 do Código Civil).

§ 1º. Juiz e o oficial têm obrigação de opor impedimento de cuja existência conhecerem (par. ún. do art. 1.522 do Código Civil).

§ 2º. O oficial cientificará os nubentes do teor da arguição, indicando o nome do suscitante e as provas, facultando-se ao nubente pedido de prazo razoável para produzir, em juízo, prova contrária. Após, os autos serão remetidos ao juiz.

## **Subseção VI**

### **Requerimento da celebração do casamento civil**

Art. 50. De posse do certificado de habilitação, os nubentes requererão à autoridade celebrante do local da celebração que indique dia e hora para a solenidade. A celebração pode ser na sede da unidade do Registro Civil ou em outro local público ou particular, mantendo-se as portas e janelas abertas durante o ato.

§ 1º. A celebração ocorrerá na presença de duas testemunhas, salvo se o ato se realizar fora da sede ou se algum dos nubentes não souber ou não puder escrever, caso em que as testemunhas serão quatro (arts. 1.514 e 1.533 a 1.536 do Código Civil).

§ 2º. Se um dos contraentes se recusar a afirmar sua vontade de casar-se, declarar não ser o casamento de sua livre e espontânea vontade ou manifestar-se arrependido, a celebração será suspensa, e aquele que deu causa à suspensão não poderá retratar-se no mesmo dia (art. 1.538 do Código Civil).

## **Subseção VII**

### **Registro de casamento**

Art.51. Da celebração do casamento será lavrado o registro correspondente, assinado pela autoridade celebrante, contraentes, testemunhas e oficial, do qual registro constarão (art. 1.536 do Código Civil e art. 70 da Lei n. 6.015/1973):

- I. a data da celebração e do registro
- II. o prenome, o sobrenome, a nacionalidade, a data e o local de nascimento, a profissão, o domicílio e a residência dos cônjuges;
- III. o prenome, o sobrenome, as datas de nascimento ou de morte, o domicílio e a residência atual dos pais;
- IV. o prenome e o nome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;
- V. a data da afixação e publicação dos editais e documentos apresentados;
- VI. o prenome, o sobrenome, a profissão, o domicílio e a residência atual das testemunhas;
- VII. o regime de bens com referência a sua data, ao tabelião, livro e página em que foi lavrada a escritura de pacto antenupcial se o regime de bens for diferente do legal;
- VIII. os nomes que os contraentes passaram a usar com o casamento.

## **Subseção VIII**

### **Conversão de união estável em casamento**

Art.52. Quem vive em união estável poderá requerer -lhe a conversão em casamento, mediante apresentação dos documentos previstos no artigo 1.525 do Código Civil (§ 3º do art.226 da Constituição Federal e art. 1.726 do Código Civil).

Art. 53. As formalidades para a verificação da existência de impedimento e a possibilidade de livre escolha do regime de bens serão as mesmas do casamento.

Art.54. Findo o prazo da afixação dos editais, sem oposição de impedimento, o oficial lavrará o registro, independente de celebração e assinatura dos interessados, sem referir a data do início ou o tempo da união estável.

Art.55. Os que vivem em união estável poderão optar pelo casamento civil.

## **Subseção IX**

### **Casamento religioso efeito civil com prévia habilitação**

Art.56. As formalidades para o pedido de habilitação são as mesmas do casamento civil.

§ 1º. Não se opondo impedimento, será expedido o certificado de habilitação, do qual constarão a finalidade, o prazo para a celebração e os elementos necessários para o registro, e que será entregue mediante recibo.

§ 2º. Após a celebração religiosa, deverá ser apresentado, para registro, ao oficial habilitante, no prazo de 90 dias, a ata correspondente, assinada pelo celebrante, contraentes e testemunhas (art. 71 da Lei n. 6.015/1973 e §1º do art. 1.516 do Código Civil).

## **Subseção X**

### **Casamento religioso com efeito civil sem prévia habilitação**

Art.57. O fato do casamento religioso sem anterior habilitação junto ao oficial competente não impede que se requeira, a qualquer tempo, ao oficial do lugar da residência dos nubentes o registro da ata desse casamento, mediante a apresentação da ata e dos documentos previstos no art. 1.525 do Código Civil,

§ 1º. Afixados os editais, se não for oposto impedimento no prazo legal, será lavrado o registro, retroagindo os efeitos civis do casamento à data da celebração (arts.74 e 75 da Lei n. 6.015/1973) .

§2º. O oficial deverá observar o estado civil dos contraentes quando da celebração e o regime de bens a que estavam sujeitos à época.

## **Subseção XI**

### **Casamento em caso de moléstia grave e em iminente risco de vida**

Art.58. Se os nubentes já estiverem habilitados e houver urgência da celebração, por moléstia grave de um ou de ambos, a autoridade competente ou seu suplente deverá realizá-la, ainda que à noite e onde o impedido estiver, desde que seja no distrito de atuação da autoridade.

§ 1º. Se o oficial ou preposto não puder estar presente para lavrar o registro, a autoridade que participar da celebração indicará pessoa *ad hoc* para a lavratura. O termo avulso, nesse caso, deverá ser apresentado ao oficial habilitante em cinco dias, registrando-se na presença de duas testemunhas.

§ 2º. Se os contraentes ainda não estiverem habilitados, deverão ser observadas as formalidades para a habilitação, só podendo elaborar-se o registro depois de verificada a ausência de impedimento (art. 1.539 do Código Civil).

Art. 59. No iminente risco de vida de um ou ambos os contraentes não sendo possível a presença da autoridade ou de seu suplente para presidir o ato de celebração, o casamento poderá ser celebrado por qualquer pessoa, na presença de seis testemunhas maiores que não tenham parentesco, em linha reta ou colateral até segundo grau, com nenhum dos contraentes. Nesses casos, a afixação dos editais e o registro do casamento serão feitos à vista de mandado judicial expedido pelo juiz competente (art.1.540 e 1.541 do Código Civil).

## **Subseção XII**

### **Averbações feitas no registro de casamento e de conversão de união estável em casamento**

Art.60. Serão averbadas:

- I. a nulidade e a anulação do casamento, por meio de mandado judicial, comunicando-se a averbação, em 48 horas, ao juiz que as tenha proferido ( art. 100 da Lei n. 6.015/1973);
- II. a separação, por mandado judicial ou escritura pública (art. 100 da Lei n. 6.015/1973);
- III. o restabelecimento da sociedade conjugal, mediante mandado judicial ou escritura pública (art. 100 da Lei n. 6.015/1973);
- IV. o divórcio, direto ou convertido, por mandado judicial ou escritura pública (art. 100 da Lei n. 6.015/1973);
- V. alteração do regime de bens, por intermédio de mandado judicial (§2º do art. 1.639 do Código Civil).

§ 1º. Nos mandados, além da data da sentença e do nome das partes, deve constar a menção do trânsito em julgado.

§ 2º. Antes de averbadas, os títulos judiciais não produzem efeitos contra terceiros (§1º do art. 100 da Lei n. 6.015/1973).

§ 3º. Se um dos contraentes for brasileiro, tratando-se de sentença proferida no exterior, a averbação só será efetuada após sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

## **Subseção XIII**

### **Anotações a serem feitas nos registros de casamento e de conversão de união estável em casamento**

Art. 61. Devem anotar-se, mediante comunicação do oficial que as lavrou ou apresentação de certidão original atualizada, arquivando-se uma cópia autenticada:

- I. a interdição (§ 1º do art. 107, Lei n. 6.015/1973);
- II. a ausência (§ 1º do art. 107 da Lei n. 6.015/1973);

- III. a morte presumida (§ 1º do art. 107 da Lei n. 6.015/1973);
- IV. o óbito (art. 107 da Lei n. 6.015/1973).

## **Subseção XIV**

### **Certidão de casamento em breve relatório**

Art. 62. Da certidão de casamento em breve relatório devem constar:

- I. o nome dos contraentes;
- II. o número da matrícula;
- III. o nome e o estado civil anterior, a data, o local de nascimento, a nacionalidade e a filiação dos cônjuges;
- IV. o dia, o mês e o ano da celebração e o do registro do casamento;
- V. o regime de bens, com referência ao pacto antenupcial, se houver;
- VI. o nome que os contraentes adotaram com o casamento;
- VII. a referência às averbações e às anotações, observando-se os casos em que demandam despacho judicial;
- VIII. o nome do ofício e do oficial, o município e a unidade da Federação, o endereço, e a assinatura.

Parágrafo único. Na certidão, a referência à legitimação de filho depende de despacho judicial (arts.18 e 45 da Lei n. 6.015/1973).

## **SEÇÃO VII**

### **ÓBITO**

#### **Subseção I**

##### **Competência**

Art. 63. São competentes para o registro de óbito, o oficial:

- I. do lugar do falecimento (art. 77 da Lei n. 6.015/1973);
- II. do local da residência do falecido, quando o óbito ocorreu em navio ou aeronave brasileira, com assento no diário de bordo (art. 84 da Lei n. 6.015/1973 e art.173,Lei 7.565/86);
- III. do lugar do porto, quando o enterro aí tiver aí ocorrido;
- IV. do local do destino ou no consulado do lugar, quando o óbito ocorreu em navio ou aeronave brasileira, não se assentando, contudo, no diário de bordo (art.51 da Lei n. 6.015/1973);
- V. do lugar de residência do interessado ou no 1º Ofício do Distrito Federal em caso de a residência não ser conhecida, quanto ao óbito ocorrido em campanha, assentado em livro próprio e publicado em boletim da corporação (arts. 66, 85 e 86 da Lei n. 6.015/1973);
- VI. do local onde o cadáver for achado, tratando-se de pessoa encontrada morta acidental ou violentamente (art.87 da Lei n. 6.015/1973).

#### **Subseção II**

## **Declarante e declaração médica de óbito ou de duas testemunhas**

Art.64. O registro de óbito será lavrado mediante declaração de uma das pessoas indicadas na lei e a apresentação da declaração médica da morte, se houver médico no lugar ou, não o havendo, a declaração de duas pessoas que tiverem presenciado ou verificado a morte ( art. 77 da Lei n. 6.015/1973).

Parágrafo único. O registro de pessoa encontrada acidental ou violentamente morta será feito à vista de ofício da autoridade policial competente e de declaração médica (art.81 da Lei n. 6.015/1973).

Art.65. Em caso de cremação de cadáver, deverá o oficial observar, para proceder ao registro, se a declaração de óbito foi firmada por dois médicos ou um médico legista.

## **Subseção III**

### **Possibilidade dos óbitos serem anotados pelo Serviço funerário e da declaração ser feita por preposto nas Unidades interligadas**

Art.66. Faculta-se às Corregedorias Gerais de cada Estado da Federação e do Distrito Federal autorizarem que os juízes competentes ou oficiais do Registro Civil firmem convênio para que as declarações de óbito sejam prestadas junto aos serviços funerários municipais ou funerárias.

§ 1º. O convênio dependerá sempre de portaria do juiz competente, a quem incumbe verificar-lhe a conveniência conforme as peculiaridades locais.

§ 2º. Autorizado que seja o convênio, os interessados assinarão termo de adoção conjunta., arquivando-se uma via no ofício judicial competente.

§ 3º. Instituído esse serviço, a declaração de óbito será firmada em três vias, das quais, a primeira, acompanhada da declaração médica, será entregue, no prazo máximo de três dias, ao oficial do Registro Civil, para a lavratura do assento; a segunda via ficará arquivada no serviço funerário ou funerária; a terceira será entregue aos familiares e servirá para o transporte e o sepultamento do cadáver (par. único do artigo 79 da Lei n. 6.015/1973).

§ 4º. Esse convênio pode rever-se e revogar-se a qualquer tempo.

Art. 67. Faculta-se às Corregedorias Gerais de cada Estado da Federação e do Distrito Federal autorizarem que os juízes competentes e os oficiais de Registro Civil firmem convênio para que os estabelecimentos de saúde indiquem preposto para colher autorização do declarante, por escrito, com os elementos necessários ao registro de óbito, e, com esse documento e a declaração médica do óbito, declare o falecimento na Unidade Interligada, no horário estabelecido para a declaração de nascimento (par. único do artigo 79 da Lei n. 6.015/1973) .

§ 1º. O convênio dependerá sempre de portaria do juiz competente, a quem incumbe verificar-lhe a conveniência conforme as peculiaridades locais.

§ 2º. Autorizado que seja o convênio, os interessados assinarão termo de adoção conjunta., arquivando-se uma via no ofício judicial competente.

§ 3º. Esse convênio pode rever-se e revogar-se a qualquer tempo.

#### **Subseção IV**

##### **Morte justificada**

Art. 68. Havendo certeza da presença da pessoa em catástrofe e não podendo ser encontrado o cadáver para exame e expedição de declaração médica, o registro será lavrado, no livro C do Registro Civil, pelo oficial do lugar do falecimento ou, não sendo possível determiná-lo, pelo da última residência do morto, à vista de mandado expedido em ação de justificação (art. 88 da Lei n. 6.015/1973).

Parágrafo único. Também é admitida a justificação quando o óbito se der em campanha e não tiver sido assentado em livro próprio (art. 85 da Lei n. 6.015/1973).

#### **Subseção V**

##### **Óbito ocorrido em navio ou aeronave e em campanha**

Art. 69. Para a lavratura dos registros de óbito:

- I. em navio ou aeronave brasileira, se assentado no diário de bordo, o registro será feito à vista de apresentação de cópia do assento pelo declarante ou sua remessa pelo Ministério da Justiça (art. 84 da Lei n. 6.015/1973 e art.173 da Lei 7.565/1986);
- II. em navio ou aeronave brasileira, com assento no diário de bordo, quando o sepultamento do cadáver ocorrer no porto, mediante apresentação do assento pelo declarante ou remessa pelo Ministério da Justiça ;
- III. em navio ou aeronave brasileira, sem assento no diário de bordo, com a apresentação, em cinco dias a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, da declaração médica do óbito ou, não havendo essa possibilidade, de declaração da morte por duas testemunhas que tenham presenciado o falecimento (arts. 51 e 77 da Lei n. 6.015/1973);
- IV. em navio ou aeronave estrangeira, à vista de declaração médica de óbito ou, não sendo possível essa declaração, a de duas testemunhas que tenham presenciado o falecimento (par.único da art. 65 da Lei n. 6.015/1973);
- V. ocorrido em campanha, mediante relação autenticada remetida pelo Ministério da Justiça (art. 86 da Lei n. 6.015/1973).

#### **Subseção VI**

##### **Elementos que devem constar do registro de óbito**

Art. 70. Do registro do óbito devem constar (art. 80 da Lei n. 6.015/1973):

- I. a data do registro;
- II. a hora, se possível, o dia, o mês, o ano e o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- III. o prenome, o nome, o sexo, a idade, a cor, o estado, a profissão, a naturalidade, o domicílio e a residência do morto;
- IV. o nome do cônjuge sobrevivente, quando o caso, ainda quando separado, indicando-se o cartório em que se registrou o casamento;
- V. o nome cônjuge pré-morto, quando o caso, indicando-se o cartório de registro do casamento;
- VI. o prenome, o nome, a naturalidade e a residência dos pais;
- VII. se o morto deixou testamento conhecido;
- VIII. se o morto deixou filhos, indicando-se o nome e a idade de cada um;
- IX. se a morte foi natural ou violenta e sua causa conhecida, com o nome dos atestantes
- X. o lugar do sepultamento;
- XI. se o morto deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- XII. se o falecido era eleitor;
- XIII. uma das seguintes informações: número do PIS/PASEP; número de contribuinte ou de beneficiário do INSS; número do documento de identidade e órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro, de nascimento, com indicação de folha e livro correspondentes; número e série da carteira de trabalho;
- XIV. o nome e a qualificação do declarante;
- XV. a circunstância, quando o caso, de a declaração ter sido prestada se a declaração junto ao serviço funerário, mencionando-se o número correspondente.

## **Subseção VII**

### **Elementos que devem constar da certidão de óbito**

Art. 71. Das certidões de óbito em breve relatório constarão:

- I. o nome do falecido;
- II. o número da matrícula;
- III. o sexo, a cor, a profissão, o estado civil e a idade do falecido;
- IV. o dia, o mês e o ano do nascimento do falecido;
- V. o domicílio ou a residência do morto;
- VI. a naturalidade do falecido, o tipo e o número do documento de sua identidade, a referência a se era ou não eleitor;
- VII. a filiação, a profissão e a residência dos pais do morto;
- VIII. a hora, se possível, o dia, o mês, o ano, o município e a unidade da Federação em que se deu o falecimento;

- IX. a causa da morte e o local do sepultamento ou cremação;
- X. se casado, o cartório do casamento do morto e o nome de seu cônjuge;
- XI. nomes dos filhos, se houver, e sua idade;
- XII. se deixou bens;
- XIII. se deixou testamento;
- XIV. o nome do declarante do óbito.

## **SEÇÃO VIII**

### **EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO, AUSÊNCIA, MORTE PRESUMIDA E OPÇÃO DE NACIONALIDADE**

#### **Competência**

Art. 72. Serão registrados:

- I. a morte presumida, pelo oficial do 1º Subdistrito do último domicílio do presumidamente morto;
- II. a emancipação, pelo oficial do 1º Subdistrito do domicílio do emancipado (art. 89 da Lei n. 6.015/1973);
- III. a interdição, pelo oficial do 1º Subdistrito do domicílio do interdito (art. 92 da Lei n. 6.015/1973);
- IV. a ausência, pelo oficial do 1º Subdistrito do último domicílio do ausente (art. 94 da Lei n. 6.015/1973);
- V. a opção de nacionalidade, quando o optante ou seus pais residam no Brasil, pelo oficial do 1º Subdistrito da residência do optante ou de seus pais (§ 2º do art. 29 da Lei n. 6.015/1973);
- VI. a opção de nacionalidade, quando o optante ou seus pais residam no exterior, pelo oficial do 1º Subdistrito do Distrito Federal.

#### **Subseção II**

##### **Emancipação**

Art. 73. A emancipação será registrada à vista de traslado de escritura pública, quando resultar de concessão dos pais ou de um deles, na falta do outro, ou com a apresentação de mandado judicial, carta de sentença ou certidão, caso em que será necessária a assinatura do apresentante, se o título judicial não for enviado diretamente pelo juízo competente (arts. 89 e 90 da Lei n. 6.015/1973 e art. 5º do Código Civil).

Art. 74. Do registro de emancipação constarão (art. 90 da Lei n. 6.015/1973):

I. a data do registro e da emancipação;

II. o prenome, o nome, a idade, a data de nascimento, o documento de identificação, a filiação, a profissão, a naturalidade e a residência do emancipado;

III. a data e a ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais em que foi registrado o nascimento do emancipado;

IV. o prenome e o nome dos pais ou do tutor, sua profissão, residência, naturalidade e documento de identificação;

V. a data, a página e o nome do Tabelião que lavrou a escritura de emancipação ou a data e o nome do juiz que expediu o mandado correspondente, indicando-se o número do processo.

§ 1º. A emancipação só produz efeitos com o registro (par. único do art. 91 da Lei n. 6.015/1973 e alínea e do par. único do art. 148 da Lei n. 8.069/1990).

§2º. Quando o juiz conceder a emancipação, deverá comunicá-la, de ofício, ao Registro Civil competente, se não constar dos autos ter sido efetuado o registro em oito dias (*caput* do art. 91 da Lei n. 6.015/1973).

## **Subseção II**

### **Interdição**

Art. 75. O registro de interdição será feito à vista de mandado judicial, carta de sentença ou certidão, apresentados diretamente no Registro Civil ou remetidos pelo juízo competente, se o curador ou promovente não os tiver apresentado em oito dias.

Art.76. Do registro de interdição constarão (inc. III do art. 9º do Código Civil; arts. 1.767 a 1.783 do Código Civil; art. 92 da Lei n. 6.015/1973):

I. a data do registro;

II. o prenome, o nome, a idade, a data de nascimento, o estado civil, a profissão, a naturalidade, o documento de identificação, o domicílio e a residência do interdito, a data e o cartório em que foram registrados nascimento e casamento, bem como o nome de seu cônjuge, se for casado;

III. a data da sentença de interdição, o nome do juiz que a proferiu e a vara onde se prolatou;

IV. o prenome, o nome, a profissão, o estado civil, o documento de identificação, o domicílio e a residência do curador;

V. o prenome e o nome do requerente da interdição;

VI. a causa da interdição;

VII. os limites da curadoria do interdito, se parcial a interdição;

VIII. o lugar, quando o caso, onde esteja internado o interdito.

§ 1º. A comunicação, com os dados necessários e com certidão de sentença, será remetida pelo juiz, de ofício, ao Registro Civil, se o curador ou promovente não o tiver providenciado em oito dias.

§ 2º. Registrada a interdição, o oficial comunicará o ato ao ofício de justiça por onde tenha tramitado o feito, para que o curador assine o termo correspondente de compromisso (par.único do art. 93 da Lei n. 6.015/1973).

### **Subseção III**

#### **Averbação no registro de interdição**

Art. 77. Serão averbados nos registros de interdição, por meio de mandado judicial (art. 104 da Lei n. 6.015/1973):

- I. a cessação da interdição;
- II. a substituição de curador;
- III. a alteração dos limites da curatela;
- IV. a mudança do local de internação do interdito.

### **Subseção IV**

#### **Ausência**

Art. 78. O registro de ausência será feito à vista de mandado judicial apresentado diretamente no Registro Civil ou remetido pelo juízo competente, se o curador ou promovente não tiver apresentado o título em oito dias.

Art. 79. Do registro de ausência constarão (arts. 9º, inc. IV, e 22 a 25 do Código Civil; arts. 94 da Lei n. 6.015/1973 e 1.159 do Código de Processo Civil):

- I. a data do registro;
- II. o prenome, o nome, a idade, a data de nascimento, o estado civil, a profissão, a naturalidade, o documento de identificação, o domicílio anterior do ausente, a data e o Registro Civil das Pessoas Naturais em que forem registrados o nascimento e, quando o caso, o casamento, indicando-se o nome do cônjuge;
- III. o tempo da ausência até a data da sentença,
- IV. o nome completo do promotor do processo,
- V. a data da sentença, o nome do juiz que a proferiu e a Vara em que se prolatou;

VI. o prenome, o nome, a profissão, o estado civil, o documento de identificação, o domicílio e a residência do curador, bem como os limites da curatela.

### **Subseção V**

#### **Averbações no assento de ausência**

Art. 80. Nos assentos de ausência serão averbadas, em cumprimento de mandado judicial (art. 104 da Lei n. 6.015/1973):

I. a cessação da ausência, por aparecimento do ausente;

II. a substituição do curador;

III. a abertura da sucessão provisória com referência a testamento, se houver. e indicação dos herdeiros habilitados;

IV. a abertura da sucessão definitiva com referência a testamento, se houver. e indicação dos herdeiros habilitados.

Parágrafo único. A averbação da abertura de sucessão do ausente dependerá do trânsito em julgado da sentença (par.único do art. 104 da Lei n. 6.015/1973).

### **Subseção VI**

#### **Morte presumida**

Art. 81. Do registro de morte presumida, sem declaração de ausência (arts. 7º e 9º, inc. IV, do Código Civil), constará:

I. a data do registro;

II. o prenome, o nome, a idade, o estado civil, a profissão e o domicílio anterior do ausente, a data e o Registro Civil em que foram registrados seu nascimento e, quando o caso, casamento, com indicação do nome do cônjuge ;

III. o nome do requerente do processo;

IV. a data provável do falecimento;

V. a data e o nome do juiz que proferiu a sentença e a Vara em que se prolatou.

### **Subseção VII**

## **Opção de nacionalidade**

Art.82. As opções de nacionalidade serão registradas em cumprimento de mandado ou ofício do juiz federal competente (arts. 109, inc. X, da Constituição Federal, e 29, inc. VII, da Lei n. 6015/1973).

## **SEÇÃO IX**

### **TRASLADO DE CERTIDÕES DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO DE BRASILEIRO E DEMAIS ATOS DA VIDA CIVIL, EXPEDIDAS NO EXTERIOR**

#### **Subseção I**

##### **Disposições gerais relativas a traslados de certidões expedidas no exterior**

Art. 83. Quando tiverem que produzir efeito no Brasil, independente de os interessados serem ou não domiciliados no País, as certidões de nascimento de filho, de casamento e de óbito de brasileiro , lavradas no exterior (em embaixada ou consulado brasileiro ou em repartição estrangeira) deverão ser trasladadas , mediante requerimento escrito do interessado e apresentação dos documentos originais, independentemente de autorização judicial, podendo ser arquivadas cópias autenticadas (art.32 da Lei n. 6.015/1973)

§1º. O traslado é a cópia integral da certidão expedida pela embaixada ou consulado brasileiro ou da tradução da certidão expedida por repartição estrangeira.

§2º. Tratando-se de certidão expedida por repartição estrangeira, para seu traslado deverá ser apresentada a certidão original, traduzida por tradutor público juramentado, com registro em Junta Comercial no Brasil, e registrada em ofício de Registro de Títulos e Documentos (arts. 2º, 3º e 4º da Convenção de Haia; Decreto Legislativo n. 148/2015; inc. VI do art.129 da Lei n. 6.015/1973).

§ 3º. O oficial deverá observar a eventual existência de acordos multilaterais ou bilaterais de que o Brasil seja parte, para aferir a dispensa de legalização da certidão.

§4º. Tratando-se de brasileiro naturalizado deverá ser feita prova da naturalização.

§5º. A inclusão de quaisquer elementos que não constem das certidões trasladadas só poderá ser feita mediante apresentação do documento comprobatório e por averbação, a requerimento do interessado, representante legal ou procurador, com independência de autorização judicial.

§6º. A prova de domicilio ou de residência, poderá ser feita mediante apresentação de declaração firmada pelo interessado , representante legal ou procurador.

§7º. Poderão, excepcionalmente, serem trasladadas certidões de estrangeiros expedidas no exterior, observando-se as formalidades do § 2º, art. 82 para fins de averbação e ou anotação CONCOMITANTE de atos e fatos da vida civil.

## **Subseção II**

### **Competência**

Art. 84. São competentes para o traslado de certidões lavradas no exterior (§ 1º do art.32 da Lei n. 6.015/1973):

I. o oficial do 1º Subdistrito do Registro Civil do domicílio do interessado brasileiro, domiciliado no Brasil, quanto à certidão de seu casamento e de nascimento de filho;

II. o oficial do 1º Subdistrito do Registro Civil da capital do Estado em que passar a residir interessado, brasileiro, domiciliado no exterior ou com domicílio desconhecido, quanto à certidão de seu casamento, lavrada no exterior (art. 1.544 do Código Civil);

III. o oficial do 1º Subdistrito do último domicílio do falecido, quanto à certidão de óbito de brasileiro ocorrido no exterior, com último domicílio conhecido no Brasil (§1º do art. 32 da Lei n. 6.015/1973);

IV. o oficial do 1º Subdistrito do Distrito Federal, quanto à certidão de nascimento, como domicílio no exterior ou domicílio desconhecido no Brasil;

V. o oficial do 1º Subdistrito do Distrito Federal, quanto à certidão de óbito de brasileiro ocorrido no exterior, com domicílio desconhecido no Brasil (§1º do art. 32 da Lei n. 6.015/1973);

VI. o oficial do 1º Subdistrito do domicílio do interessado, quanto aos demais atos da vida civil, para assentamento no Livro “E”.

## **Subseção III**

### **Traslado de certidão de nascimento de filho de brasileiro expedida por Embaixada ou Consulado brasileiro**

Art. 85. Dos traslados e respectivas certidões dos filhos de brasileiro nascido no exterior e registrados, a qualquer tempo, em embaixada ou consulado brasileiro, deverá constar a observação: "Brasileiro nato, conforme os termos da alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal".

Parágrafo único. Nos traslados de certidões cujo registro tenha sido efetuado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, deverá averbar-se, a requerimento do interessado, representante legal ou procurador, a margem do assento e independentemente de determinação judicial, a seguinte observação: "Brasileiro nato de acordo com o disposto na alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e no art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficando sem efeito eventual referência a necessidade de opção pela nacionalidade brasileira".

Art. 86. Para o traslado de certidão de nascimento de filho de brasileiro expedida por embaixada ou consulado brasileiro são necessários:

- I. o requerimento assinado pelo interessado , representante legal ou procurador;
- II. a certidão de assento de nascimento expedida por embaixada ou consulado brasileiro;
- III. a declaração ou o comprovante de domicílio ou residência do interessado.

#### **Subseção IV**

##### **Traslado de certidão de nascimento de filho de brasileiro registrado em repartição estrangeira**

Art. 87. Dos traslados e respectivas certidões dos filhos de brasileiro nascido no exterior e não registrados previamente em repartição consular brasileira deverá constar a observação: "Nos termos da alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal, a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal".

Art.88. Para o traslado de certidão de nascimento de filho de brasileiros registrado em repartição estrangeira são necessários:

- I. o requerimento assinado pelo interessado, representante legal ou procurador;
- II. a certidão de nascimento, observado disposto no § 2º do art. 83 deste Provimento;
- III. a declaração ou o comprovante de domicilio ou residência do interessado;
- IV. documento que comprove a nacionalidade brasileira de ao menos um dos genitores.

#### **Subseção V**

##### **Traslado de certidão de casamento expedida por Embaixada ou Consulado brasileiro ou ainda repartição estrangeira**

Art. 89. Para o traslado de certidão de casamento expedida por embaixada ou consulado brasileiro ou ainda repartição estrangeira são necessários:

- I. o requerimento assinado por um dos cônjuges ou procurador;
- II. a certidão de casamento expedida por embaixada ou consulado brasileiro ou certidão de casamento estrangeira, observadas as formalidades indicadas no § 2º do art. 83 deste Provimento;
- III. a certidão de nascimento do cônjuge brasileiro, ou, quando o caso, a certidão de casamento anterior com prova de sua dissolução, para os fins do art. 106 da Lei n. 6.015/1973;
- IV. a declaração ou o comprovante de domicilio ou residência .

## **Subseção X**

### **Traslado de certidão de óbito de brasileiro expedida no exterior por embaixada ou consulado brasileiro ou ainda repartição estrangeira**

Art. 90. Para o traslado de certidão de óbito expedida por embaixada ou consulado brasileiro ou ainda repartição estrangeira são necessários:

- I. o requerimento assinado por familiar ou procurador;
- II. a certidão de óbito, expedida por embaixada ou consulado brasileiro ou certidão de casamento estrangeira, observadas as formalidades indicadas no § 2º do art. 83 deste Provimento;
- III. a certidão de nascimento e, se for o caso, a de casamento do falecido, para os fins do art. 106 da Lei n. 6.015/1973;
- IV. a declaração do familiar ou procurador, relativamente ao último domicílio ou residência do falecido, no Brasil.

## **SEÇÃO X**

### **RETIFICAÇÕES, RESTAURAÇÕES E SUPRIMENTOS**

Art. 91. Verificado erro ou omissão no registro, antes da assinatura dos interessados, as adições e emendas correspondentes serão feitas antes das assinaturas do ato, ou, se após, antes da lavratura de outro assento, devendo a ressalva assinar-se por todos os intervenientes no ato.

Parágrafo único. As ressalvas feitas sem a observância dessas formalidades reputam-se inexistentes (arts. 39, 40 e 41 da Lei n. 6.015/1973).

Art. 92. Se as correções ou adições não forem efetuadas na forma do art. 91, só poderão ser feitas:

- I. se os erros que não exigirem maiores indagações, mediante requerimento do próprio interessado, representante legal ou procurador perante o oficial onde o registro foi lavrado, submetendo-se o pleito ao Ministério Público. Acolhendo-se o pedido, o oficial procederá à correção à margem direita do assento. Se indeferido o pedido, será observado o rito sumaríssimo (art. 110, Lei n. 6.015/1973);
- II. os suprimentos, restaurações e retificações que exijam maior indagação dependem sempre de ação judicial (art.109 da Lei n. 6.015/1973).

## **SEÇÃO XI**

### **GUARDA EXCLUSIVA DOS DADOS**

Art. 93. A guarda e responsabilidade pelo acervo do Registro Civil para o qual recebeu a delegação é exclusiva do oficial, pelo que é vedado o acesso direto aos arquivos por terceiros ao cartórios, ressalvada a fiscalização judicial competente (arts. 24 e 26 da Lei n. 6.015/1973 e 46 da Lei n. 8.935/1984).

